

# BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.

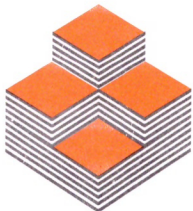
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CPL – COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

Processo Administrativo nº 052/2019

Carta Convite nº 004/2019

BASE FORTE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.342.765/0001-63, com sede à Rua Zilda de Barros Franco nº 95, Bairro Nova Pouso Alegre, CEP 37553-477, no Município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, legítima participante do Certame epígrafado, por seus representantes, vem, tempestivamente à Vossa Presença, **aviar CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentando suas razões o que faz vazado nos seguintes termos:

*Adriano*  
*15/04/19*  
*13:53*



# BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.

## DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Carta Convite, empreitada por menor preço global, para Conclusão do CRAS do Bairro Cidade Jardim.

Apresentaram os envelopes de habilitação as seguintes empresas: Aristo Construtora Ltda, Base Forte Engenharia Ltda, CMAC – Prestação de Serviços Eireli, Marco Zero Construção Indústria e Comércio Ltda. e Metálica Construtora Ltda.

A empresa Marco Zero Construção Indústria e Comércio Ltda. foi inabilitada por ter trocados os conteúdos dos envelopes e a mesma não entrou com recurso para habilitação.

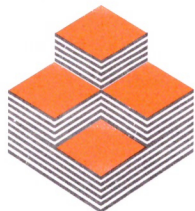
As empresas Aristo Construtora Ltda e CMAC – Prestação de Serviços Eireli foram inabilitadas por não atender exigências do Edital.

Da empresa Aristo Construtora Ltda: Não apresentou o CRC conforme exigência do item 4.1 do edital

Conforme Edital: *Item 4.1 . Poderão participar da presente licitação os licitantes, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, **e os demais cadastrados** na correspondente especialidade, desde que manifestem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.*

Da empresa CMAC – Prestação de Serviços Eireli: Não apresentou Certidão de Registro e Quitação do CREA conforme exigido no item 10.1.3.1

Conforme Edital: *Item 10.1.3.1 Prova de registro ou inscrição da licitante **e dos seus responsáveis técnicos** junto à entidade profissional*



# BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.

*competente (CREA ou CAU) competente da região a que estiver vinculada a licitante que comprove atividade relacionada ao objeto.*

COM razão a CPL.

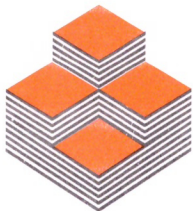
Inabilitou as empresas Aristo Construtora Ltda. e CMAC – Prestação de Serviços Eireli.

É sabido que conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os licitantes que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital serão considerados inabilitados, pois o edital é a lei entre as partes, e sendo lei atrelam tanto a administração quanto aos concorrentes sabedoras do teor do certame. Alega ainda que a diligência visa esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentação ou informação que deveria constar originalmente.

Considerando o cerne desta pendenga, abordado pelo licitante, gravita em torno de um único ponto, que é a não apresentação, pela empresa Aristo Construtora Ltda., do CRC, conforme item 4.1 e a não apresentação pela CMAC – Prestação de Serviços Eireli da Certidão do CREA conforme item 10.1.3.1

**Cumprе ressaltar que o instrumento convocatório não foi impugnado por nenhum licitante, razão pela qual renovada vênia, o edital se configura como lei interna do certame em exame.**

Em assim sendo entendo que a inabilitação das empresas Aristo Construtora Ltda. e CMAC – Prestação de Serviços Eireli por parte da Comissão de Licitação foi acertada e está em acordo com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ou seja, o edital do certame.



# BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.

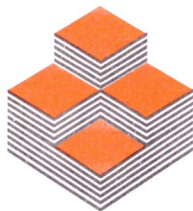


A CPL, ao elaborar o edital, estabelece todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido; é um dever indeclinável da Administração Pública seguir os ditames do edital.

**Dada publicidade ao edital, fica resguardado a qualquer cidadão, por meio do art. 41, § 1º da Lei 8666/93, o direito de impugná-lo e assim não o fazendo, consideram-se tacitamente aceitas todas as suas condições. Findo o prazo para impugnação, o edital passa a ser obedecido como lei.**

Agindo dessa forma, as licitantes não atenderam ao que preconiza o princípio da vinculação ao Edital. Sobre esse postulado é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho. Vejamos:

*“... o ato convocatório possui características especiais e anômalas Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a*



## BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.

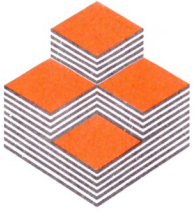
*serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.” (grifo nosso) (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54).*

Desse mesmo jaez é o escólio de Jessé Torres Pereira Júnior. Registre-se:

*“Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que: [...]*

*[d] o da vinculação do instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, a aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº. 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que a “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade, “para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei...” (In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3).*

Do exposto, conclui-se que:



## BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.

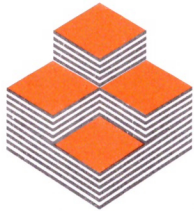
Nobre Presidente, inabilitação das empresas Aristo Construtora Ltda. e CMAC – Prestação de Serviços Eireli está em consonância com o art. 3º, “caput”, da Lei nº. 8.666/93, verbais:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

Passo a discorrer algumas considerações da doutrina a respeito do tema;

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual*



# BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.

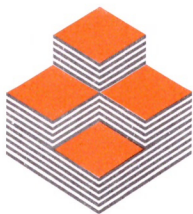


*se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).*

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.

*O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).*

**Nesse raciocínio a conduta da comissão na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo que para isto inabilitou as empresas Aristo Construtora Ltda. e CMAC – Prestação de Serviços Eireli já que as mesmas não observaram as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.**



# BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.

## DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que conheça do contra recurso avariado, para dar-lhe provimento, deliberando por manter a **INABILITAÇÃO** das licitantes **Aristo Construtora Ltda.** e **CMAC – Prestação de Serviços Eireli.**

N. Termos

P. Deferimento

Pouso Alegre (MG), 15 de abril de 2019.

  
**Base Forte Engenharia Ltda.**  
**CNPJ 10.342.765/0001-63**